

Parecer n.º 32/2014

I. Pedido

A Direção de Serviços dos Assuntos Jurídicos da Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e seus Estados Membros, por um lado, e a América Central, por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais), na medida em que o Acordo prevê o tratamento de dados pessoais.

II. Objetivos do Acordo

O Acordo em análise pretende reforçar e consolidar as relações entre as Partes, através de uma associação baseada no diálogo político, cooperação e comércio, assentes no respeito mútuo, reciprocidade e no interesse comum, com vista ao desenvolvimento de uma parceria política privilegiada baseada em valores, princípios e objetivos comuns.

Com o presente Acordo as Partes querem aumentar e diversificar as relações comerciais birregionais das Partes em conformidade com o Acordo OMC e com as disposições e os objetivos específicos enunciados na parte IV do Acordo, relativa ao estabelecimento de uma Zona de Comércio Livre.

A melhoria do nível da boa governação e o nível das normas sociais, laborais e ambientais alcançado graças à aplicação efetiva das convenções internacionais subscritas pelas Partes no momento da entrada em vigor do presente Acordo, são também objetivos a atingir.



As Partes desejam igualmente a facilitação do comércio e do investimento entre as Partes, mediante a liberalização dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais relacionados com o investimento direto, tal como se visa alcançar com o Acordo, uma abertura efetiva e recíproca dos mercados de contratos públicos das Partes.

Com o Acordo em presença visa-se promover o aumento do comércio e do investimento entre as Partes, tendo em conta o tratamento especial e diferenciado, por forma a reduzir as assimetrias estruturais existentes entre as regiões.

Com a assinatura do Acordo em análise, as Partes obrigam-se a respeitar os princípios democráticos e dos direitos humanos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim como do princípio do Estado de Direito, confirmando igualmente o seu empenho na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo em conta os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio.

III. Intervenientes no Acordo

O Acordo em presença é celebrado pela União Europeia, *rectius*, as Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designados por Estados-Membros da União Europeia, por um lado e a República da Costa Rica, República do Salvador, República da Guatemala, República das Honduras, República da Nicarágua e República do Panamá, a seguir designadas por América Central, por outro.

IV. Domínios do Acordo

Decorre claramente do Acordo que o diálogo político visa estabelecer posições concertadas no domínio da integração regional, Estado de Direito, democracia, direitos humanos, promoção e proteção dos direitos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas e dos indivíduos, segurança e estabilidade regionais, corrupção, drogas,

criminalidade organizada transnacional, tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre, luta contra o terrorismo, entre outros.

V. Tratamento de dados pessoais

As disposições relativas ao intercâmbio de informações previstas no Acordo encontram-se ao longo de todo o seu articulado, abrangendo as áreas sobre as quais as Partes se propõem desenvolver, prevendo-se a realização de diversos tratamentos de dados pessoais.

1. Luta contra o terrorismo

O Acordo estabelece no artigo 16.º que no combate ao terrorismo se prevê que as Partes cooperem através do intercâmbio de informações sobre grupos terroristas e as suas redes de apoio em conformidade com o direito internacional e nacional, o que implica a transmissão de dados pessoais.

2. Justiça, liberdade e segurança

Nesta matéria surge a consagração da proteção de dados pessoais em sintonia com as normas internacionais mais exigentes, e em facilitar a livre circulação dos dados pessoais entre as Partes, tendo devidamente em conta as respetivas legislações internas.

Esta é uma disposição importante, porquanto como mais adiante se exporá, a proteção de dados assegurada pelos Estados que compõem a América Central não foi reconhecida pela Comissão Europeia como atingindo um nível adequado. Nessa medida, a livre circulação de dados pessoais entre as Partes não pode deixar de ser feita no estrito respeito pelos limites definidos na Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção de dados pessoais, e nas leis dos Estados Membros que a transpõem.

3. Serviços de telecomunicações



Para efeitos de aplicação do Acordo, entende-se por serviços de telecomunicações todos os serviços que consistem na transmissão e receção de sinais eletromagnéticos e não abrangem as atividades económicas que consistem na transmissão de conteúdos cujo transporte implique serviços de telecomunicações.

Nos termos do artigo 192.º do Acordo, compete a cada Parte garantir a confidencialidade das telecomunicações e dos respetivos dados de tráfego através de redes e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

O disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º tem, em conformidade com o estatuído na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que regula proteção de dados pessoais nas comunicações eletrónicas e a Diretiva 2002/58/CE, alterada pela Diretiva 2009/136/CE, de ser revisto de modo a especificar que as Partes apenas têm de garantir que é disponibilizada uma lista de todos os assinantes da rede telefónica fixa que tiverem autorizado/consentido na publicitação da sua qualidade de assinante.

4. Serviços financeiros

No âmbito do Acordo, estamos perante um serviço financeiro quando o mesmo é oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes, sendo que, os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo o coseguros). O artigo 194.º apresenta um vasto elenco do que se está contido no capítulo referente aos serviços financeiros, de seguro e conexos, tal como os serviços bancários.

No que concerne ao tratamento de dados, o artigo 198.º preconiza que cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte a transferir informações em suporte eletrónico ou por outra forma, para e do respetivo

território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que tal tratamento seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros.

É igualmente expresso no mesmo preceito que cada Parte adota medidas de salvaguarda adequadas para proteger o direito à vida privada e evitar intromissões arbitrárias na vida privada, na família, no domicílio ou na correspondência das pessoas, sobretudo no que respeita à transferência de dados pessoais.

Todavia, o artigo 198.º é vazio de conteúdo no que diz respeito ao regime de proteção de dados pessoais. Têm, por isso, de ficar especificadas nesta norma as medidas de salvaguarda efetiva do direito à proteção dos dados pessoais nas transferências de informação pessoal.

5. Comércio eletrónico

As Partes reconhecem no artigo 201.º que o comércio eletrónico propicia oportunidades comerciais em vários setores devendo o seu desenvolvimento ser compatível com as normas internacionais em matéria de proteção de dados de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio eletrónico.

O artigo 178.º do Acordo sob epígrafe “transparência e divulgação de informações confidenciais” refere que cada Parte deve responder prontamente a todos os pedidos de informações específicas sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral ou acordos internacionais que digam respeito ou afetem o disposto em matéria de comércio de serviços, estabelecimento e comércio eletrónico (Título III do Acordo).

Aí se estabelece que cada Parte deve ainda estabelecer um ou mais pontos de informação para, mediante pedido, prestar informações específicas aos investidores e prestadores de serviços de outra Parte sobre todas as questões

acima referidas. Fica salvaguardada a possibilidade de uma Parte não prestar a informação que seja considerada confidencial, que possa entravar a aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Note-se, contudo, que a redação encontrada para a alínea e) do n.º 1 do artigo 203.º não é isenta de críticas, quando determina que «nenhuma disposição do presente título pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares *que não sejam incompatíveis com o disposto no presente título*» [itálico nosso], nomeadamente as relativas: ii) à proteção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais».

Na verdade, não se alcança a razão para a opção por uma redação mais cautelosa nesta matéria. E isto porque nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de restringir o nível de proteção dos dados pessoais assegurado pela legislação dos Estados Membros da UE e especificamente do Estado português. Assim, não se vê que disposição do Título do Acordo pode exigir o afastamento das normas jurídicas nacionais vigentes no ordenamento jurídico português – até porque diversas das suas normas já acautelam as situações eventualmente justificadas pelo Acordo de compressão dos direitos fundamentais à proteção de dados e à reserva da intimidade da vida privada.

Sugere-se, por isso, que a norma em causa nessa parte se limite a dispor «medidas necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares à proteção da privacidade dos indivíduos relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais».

VI. Protecção de dados pessoais nos Estados da América Central

Como os Estados designados por América Central para efeitos de aplicação do presente Acordo não integram a União Europeia impõe-se analisar se estes Estados, para onde podem, ao abrigo do presente acordo, ser transferidos os dados pessoais de cidadãos residentes no território dos Estados Membros da União Europeia, asseguram um nível de protecção adequado (cf. Artigos 19.º, n.º 1, e 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e artigos 25.º e 26.º da Diretiva 95/46/CE).

Este aspeto assume particular relevância, já que a existência de uma Lei de Protecção de Dados e de uma entidade administrativa independente com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais, corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa, em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no sector da polícia.

Na medida em que não foi reconhecida pela Comissão Europeia a adequação do regime de protecção dos dados pessoais da América Central, a simples consagração em diversos preceitos de que as informações trocadas são consideradas confidenciais pelas Partes não é suficiente.

E como ao longo do acordo são referidas trocas de informação que podem abranger dados pessoais dos cidadãos ou residentes no território dos Estados Membros da União Europeia, importa consagrar no Acordo uma norma que garanta o respeito pelo regime jurídico de protecção de dados pessoais vigente na União Europeia e nos Estados Membros da União Europeia.

VII. Conclusões



Em face das observações feitas, considera-se que o texto do Acordo de Associação entre a União Europeia e seus Estados Membros, por um lado, e a América Central por outro carece de reformulação pontual, através da inserção de normas com o teor acima proposto.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 22 de abril de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Luís Barroso, Ana Roque, Helena Delgado António e Maria Cândida Guedes de Oliveira

Filipa Calvão (Presidente)